

A. I. Nº - 232222.0002/11-9
AUTUADO - ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ADRIANO OLIVA DE SOUZA
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET 27.12.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0325-05/11

EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO PELO RESPONSÁVEL. QUARTZO AMARELO. Infração não impugnada. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL EFETUADA POR AUTÔNOMO. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Exigência recolhida. 3. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) BENS DO ATIVO FIXO. O autuante acata as razões da defesa, o que diminui o valor originariamente exigido. Infração elidida em parte. b) MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração não impugnada. 4. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Infração reconhecida. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/06/2011, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$12.047,23, através das seguintes infrações:

1. Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto deferido, sendo ICMS destacado nas Notas Fiscais nºs 000001, 000002, 000003 e 000004, emitidas em mar/2010, através das quais o contribuinte transferiu para o Estado do Espírito Santo mercadoria enquadrada no Regime de Diferimento do ICMS (quartzito amarelo) – Anexo II. Valor Histórico: R\$1.160,73 – Multa de 60% - 02.10.01;
2. Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado referente às Notas Fiscais nºs 000001, 000002, 000003 e 000004, incidente na prestação de serviço de transporte interestadual de mercadoria por ele produzida e transportadora por empresa não-inscrita no CAD-ICMS do Estado da Bahia – Anexo III. Valor Histórico: R\$480,00 – Multa de 150% - 07.09.01;
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento e apesar de ter lançado no livro Registro de Entradas (campo observações) valores relativos ao ICMS devido por diferença de alíquota (ativo imobilizado), deixou de transpô-los para o livro de Apuração do ICMS (campo de débitos), conforme prevê a legislação do ICMS do Estado da Bahia – Anexo IV. Valor Histórico: R\$5.821,00 – Multa de 60% - 06.01.01;

4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, mesmo tendo lançado no livro Registro de Entradas (campo observações) valores relativos ao ICMS devido por diferença de alíquota (uso e consumo), deixou de transpô-los para o livro de Apuração do ICMS (campo de débitos), conforme prevê a legislação do ICMS do Estado da Bahia – Anexo V. Valor Histórico: R\$3.985,50 – Multa de 60% - 06.02.01;
5. Deixou de escriturar livro(s) fiscal(is), referente ao Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências nº 01 a autorização para impressão de documentos fiscais nº 99270159442009, de 22/05/2009, pela qual foi autorizado a confeccionar 02 (talões de Notas Fiscais nºs 000001 a 0000100 – Anexo VII. Multa Fixa: R\$460,00 – 16.04.08.
6. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) referente aos meses de fev/2010, no qual o contribuinte não apresentou informações relativas aos estoques inicial e final do exercício de 2009, respectivamente, conforme previsto no § 1º, inciso II do art. 333 do RICMS – Anexo VI. Multa Fixa: R\$140,00 – 16.05.18.

O autuado apresentou defesa de fl. 60, na qual reconheceu os valores históricos das infrações 1, 2, 4, 5 e 6.mais os acréscimos moratórios referente ao ICMS devido por substituição do diferimento e relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais efetuada por autônomo e empresa transportadora não inscrita neste Estado. Como também a diferença de alíquotas na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e por falta de escrituração em livros fiscais.

Postulou a improcedência parcial da infração 3, pois a Nota Fiscal nº 000.000.010 emitente VITÓRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., como mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, são de mercadorias adquiridas dentro do Estado, portanto não é devido o recolhimento da diferença de alíquotas.

Requer a Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal de fl. 67, de início, diz que o contribuinte insurgiu-se parcialmente contra a infração 3, acatando as demais infrações consignadas nos autos.

Destaca que o autuado acatou parcialmente a terceira infração, sendo que só se insurgiu contra o valor de R\$5.500,00, pois indevidamente calculado sobre uma operação interna de aquisição de mercadoria destinada ao ativo imobilizado através de planilha constante no Anexo IV, fls. 24 a 28.

Após verificar a alegação da defesa, reconhece o argumento e diz que na planilha de fl. 25, a Nota Fiscal nº 86 consta como emitida por um contribuinte do Estado de Espírito Santo, o que levou ao erro e conforme fl. 28, da citada nota fiscal, datada em 08/11/2010, emitida pela já citada empresa com estabelecimento localizado na Rua Rosaldo de Novais, nº 242, Centro, Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia, portanto, descabe a cobrança do ICMS, assim, foi corrigida a planilha e o débito da infração 3 de R\$5.821,00 passa para R\$321,00.

Confirmou a Procedência Parcial do Auto de Infração.

Consta nas fls. 103/104, referência do indeferimento do parcelamento sem confirmação de autorização do débito em conta bancária e detalhes do parcelamento correspondente a 20 (vinte) parcelas no valor de R\$538,00, com vencimento no dia 25 de cada mês. Também na fl. 105 consta comunicado/aviso ao contribuinte sobre o indeferimento de parcelamento do débito, sendo indeferido o pedido por falta de confirmação em débito em conta, devendo efetuar o pagamento do saldo devedor no prazo de 10 (dez) dias, contando a partir do recebimento da intimação. A técnica Administrativa informou que a legislação tributária prevê a adoção das seguintes medidas nos caso de indeferimento: “- *inscrição do débito em Dívida Ativa com cobrança de*

10% de honorários advocatícios; - Cobrança judicial de 20% de honorários advocatícios e; - outras medidas tendentes à recuperação do crédito tributário”.

VOTO

No presente auto de infração o sujeito passivo reconheceu de imediato o cometimento das infrações 1, 2, 4, 5 e 6, logo excluídas de controvérsia ficam procedentes.

Quanto à infração 3, relativa à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, o sujeito passivo insurge –se contra a inclusão da Nota Fiscal nº 10, posto que emitida por um contribuinte deste Estado, situado na Rosalvo de Novais nº 242, Centro, Oliveira dos Brejinhos, no valor de ICMS de R\$5.500,00.

Quando da informação fiscal, o autuante reconheceu os argumentos trazidos pelo defendant e esclarece que o equívoco ocorreu em virtude de na planilha de fl. 25, a Nota Fiscal nº 86 constar como emitida por um contribuinte do Estado de Espírito Santo, conforme fl. 28, da citada nota fiscal, datada em 08/11/2010, emitida pela já citada empresa com estabelecimento localizado na Rua Rosalvo de Novais, nº 242, Centro, Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia, o que o levou ao equívoco, portanto, descabe a cobrança do ICMS, assim, foi corrigida a planilha e o débito da infração 3 de R\$5.821,00 passa para R\$321,00.

Concordo com a correção promovida pelas razões acima, e a infração fica procedente em parte, com ICMS no valor de R\$ 321,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232222.0002/11-9, lavrado contra **ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.947,23**, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.467,23 e 150% sobre R\$480,00, previstas no art. 42, incisos II, “f” e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$600,00**, prevista nos incisos XV, “d” e XVIII, “c”, com o mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 8.532/02, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR